



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 488-78.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL –BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS/- RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BUSCA E APREENSÃO – MULTA – DIREITO DE RESPSOTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB – PTB) E GUILHERME RECH PASIN

Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC – PSB – PHS – PTN - PSDC)

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOLHETOS. VIOLAÇÃO AO ART. 17, IX, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. BUSCA E APREENSÃO DO MATERIAL IRREGULAR. INFRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PORTARIA 259, DE 5 DE AGOSTO DE 2016. ART. 10, §1º c/c art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Recurso manifestamente intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo de 24 horas regulamentado pelo art. 10, §1º, da Portaria 259, de 5 de agosto de 2016 c/c art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB – PTB) E GUILHERME RECH PASIN contra sentença (fl. 145) que julgou parcialmente procedente a representação, indeferindo pedido de multa.

Em suas razões recursais (fls.151/153), os recorrentes insurgem-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contra a não aplicação de multa.

Com contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 164).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **manifestamente intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 11/10/2016, às 14h10min (fl. 146), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 12/10, findando à zero hora do dia seguinte, 13/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 13/10/2016 (fl. 151), às 16h42min, restou inobservado o prazo legal, uma vez que o foro abriu as 12h.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

este é manifestamente intempestivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não**
conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmplf3gri493v3bpg67v4pqn74754874476442090161028230056.odt